



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.530,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, <a href="http://www.imprensanacional.gov.ao">www.imprensanacional.gov.ao</a> - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
		Ano		
	As três séries .....	Kz: 734 159.40		
	A 1.ª série .....	Kz: 433 524.00		
	A 2.ª série .....	Kz: 226 980.00		
	A 3.ª série .....	Kz: 180 133.20		

## IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: [callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao](mailto:callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao)

### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site [www.imprensanacional.gov.ao](http://www.imprensanacional.gov.ao), onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as assinaturas para o *Diário da República* não serem feitas com a devida antecedência;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2020, estarão abertas as assinaturas para o ano 2021, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Informamos que, na tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2021, passam a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em vigor:

a) *Diário da República* Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 1.469.391,26
1.ª Série.....	Kz: 867.681,29
2.ª Série.....	Kz: 454.291,57
3.ª Série.....	Kz: 360.529,54

b) *Diário da República* Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 1.184.992,95
1.ª Série.....	Kz: 699.742,97
2.ª Série.....	Kz: 366.364,17
3.ª Série.....	Kz: 290.749,63

2. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 192.090,20, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2021.

4. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

*Observações:*

- Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2020 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 320/20:

Aprova o Regulamento de Licenciamento e Inscrição para o Exercício das Actividades de Mediação Imobiliária e Angariação Imobiliária.  
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

2. Para efeitos de instrução dos processos e demais procedimentos relativos a transgressões administrativas previstas na Lei de Mediação Imobiliária e seus regulamentos, é aplicável a título subsidiário a Lei das Transgressões Administrativas.

3. Da quantia prevista para o INH no artigo 60.º da Lei de Mediação Imobiliária, correspondente a 40% do valor das multas aplicadas em virtude de transgressões administrativas relativas a actividades de mediação imobiliária e angariação imobiliária, é devida a uma comparticipação de 50% para os respectivos autuantes, participantes directos e indirectos e demais funcionários, sendo estes últimos através do acesso geral aos benefícios de um fundo social ou associação mutualista dos funcionários do INH, caso exista.

4. Os termos e condições da comparticipação referida no número anterior são estabelecidos em Decreto Executivo do Ministro que superintende o INH.

**ARTIGO 66.º**  
**(Inspeção e fiscalização)**

A inspeção, fiscalização, instrução e decisão dos processos de transgressão inerentes ao exercício da actividade de mediação e angariação imobiliária, incumbe ao INH, nos termos dos artigos 50.º e 58.º da Lei de Mediação Imobiliária.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 67.º**  
**(Extensão de prazos)**

1. O Instituto Nacional de Habitação, por despacho do Director Geral, pode conceder ao interessado, que apresente fundamento bastante, um prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, para a apresentação de quaisquer dos documentos probatórios dos requisitos ou criação de condições conforme o estabelecido na Lei de Mediação Imobiliária e no presente Regulamento, para efeitos de licenciamento da actividade de mediação imobiliária ou inscrição da actividade de angariação imobiliária.

2. Durante o prazo que for concedido nos termos do número anterior, o respectivo processo fica pendente e só pode ser prorrogado uma única vez por mais 30 dias, findos os quais, sem o devido cumprimento, extingue-se.

**ARTIGO 68.º**  
**(Período transitório)**

1. É estabelecido um período transitório de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, para as instituições públicas competentes em matéria de mediação imobiliária e angariação imobiliária adequarem os seus serviços para a efectiva aplicação do presente instrumento.

2. É estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as pessoas singulares ou colectivas que exercem actividades de mediação imobiliária e angariação imobiliária, procederem à sua adequação, requerendo o seu licenciamento ou inscrição, conforme os casos, nos termos da Lei de Mediação Imobiliária e do presente Regulamento.

3. Até ao fim do período de tempo referido no número anterior, o INH, em colaboração com outras instituições vocacionadas para o caso, em razão da matéria, nomeadamente Associações de Mediadores Imobiliários e Associações de Angariadores Imobiliários, deve concluir um cadastramento das pessoas que exercem actividades informais de mediação imobiliária e de angariação imobiliária e adoptar soluções pedagógicas e administrativas que encorajem e facilitem a reconversão e adequação das referidas actividades às exigências da Lei de Mediação Imobiliária e seus regulamentos.

**ARTIGO 69.º**  
**(Instrumentos e meios complementares)**

1. Os instrumentos jurídicos complementares previstos no presente Regulamento e os demais diplomas regulamentares necessários para a boa execução da Lei n.º 14/12, de 4 de Maio, de Mediação Imobiliária, devem ser aprovados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do presente Regulamento.

2. O titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ordenamento do Território e Habitação e os titulares dos Departamentos Ministeriais competentes em razão da matéria podem, por Decretos Executivos Conjuntos, integrar e simplificar, por meio de soluções tecnológicas adequadas, os processos de licenciamento da actividade de mediação imobiliária e inscrição da actividade de angariação imobiliária, acoplando-os às unidades de facilitação dos processos de criação de empresas e interligando-os com os serviços do INH.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 321/20**  
**de 24 de Dezembro**

Considerando que a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema da Educação e Ensino estabelece no seu artigo 81.º as modalidades diferenciadas de educação;

Convindo definir as regras para o funcionamento das Modalidades de Ensino à Distância Semi-Presencial no Ensino Primário e Ensino Secundário e adequar o perfil, previsto nos artigos 89.º a 94.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, alterada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, que aprova a Lei de Bases do Sistema da Educação e Ensino;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento das Modalidades de Ensino à Distância e Semi-Presencial no Ensino Primário e Secundário, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Novembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DAS MODALIDADES  
DE ENSINO À DISTÂNCIA E SEMI-PRESENCIAL  
NO ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras que disciplinam as Modalidades do Ensino à Distância e Semi-Presencial no Ensino Primário e Secundário.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma aplica-se a todas as Instituições Públicas, Privadas e Público-Privadas do Ensino Primário e Secundário.

2. O presente Diploma aplica-se também as instituições que estabeleçam acordos de cooperação com as Instituições Públicas, Privadas e Público-Privadas do Ensino Primário e Secundário.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Acervo Digital*», conjunto de obras disponíveis para consulta na internet ou intranet, integrado por livros digitais (*e-books*), vídeos, áudios, áudio-livros e outros complementares;
- b) «*Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)*», espaço virtual que organiza os recursos e as ferramentas que caracterizam os espaços de ensino-aprendizagem, através da interacção com os conteúdos curriculares e áreas disciplinares, com o objectivo de assegurar uma construção progressiva do conhecimento;
- c) «*Centro de Recursos e de Apoio às Aprendizagens*», espaço físico destinado à produção de conteúdos e apoio ao aluno no desenvolvimento do seu projecto educativo ou formativo;
- d) «*Educação Não-Formal*», conjunto de actividades educacionais, organizadas e sistemáticas, realizadas fora do quadro do sistema formal de ensino, flexíveis em tempo, local e na adaptação dos conteúdos às necessidades dos educandos;
- e) «*Electronic-learning (e-learning)*», modalidade de educação e formação que ocorre totalmente em modo *online* através de uma plataforma de aprendizagem que utiliza a *web* enquanto tecnologia de suporte;
- f) «*Ensino à Distância (EaD)*», modalidade em que o processo de ensino-aprendizagem se distingue pelo distanciamento físico entre o professor e o aluno, com recurso à utilização de tecnologias de informação e outros meios de comunicação e diverso material bibliográfico, complementado por momentos de interacção presencial directa entre alunos, professores e demais actores, que propicia a aprendizagem autónoma dos alunos;
- g) «*Ensino Sem-Presencial (b-learning)*», modalidade que combina métodos de ensino à distância com o método convencional ou presencial (tradicional), bem como a utilização e diversificação de recursos e ferramentas tecnológicas e pedagógicas, com vista a potenciar a aprendizagem dos alunos;
- h) «*Equipas Educativas*», grupo de docentes e formadores que leccionam com recurso a várias tecnologias e métodos para os alunos e que trabalham em conjunto nas diferentes fases do processo de ensino-aprendizagem;
- i) «*Hemeroteca*», sector das bibliotecas onde se encontram colecções de periódicos como jornais, revistas e outras obras editadas em série, ou seja, biblioteca especializada em diários e outras publicações, cujos conteúdos podem estar classificados por tema, por País de origem ou por data;
- j) «*Modelo de Ensino à Distância*», compilação ou síntese de diferentes teorias e enfoques pedagógicos que orientam os professores na elaboração dos programas e das estratégias de estudo e na sistematização do processo de ensino-aprendizagem baseado na separação física entre o professor e os alunos;
- k) «*Professor*», agente da educação a quem compete a responsabilidade da condução do processo de ensino-aprendizagem, devendo assegurar a produção do material didáctico, planificação e ministração das aulas, bem como o processo

de avaliação e auto-avaliação dos estudantes, devendo possuir competências especiais, tais como: ter experiência docente comprovada, ter domínio das ferramentas técnicas e tecnológicas, ser responsável pela formação dos tutores nas diversas áreas de ensino e formação;

- l) «Sessão Assíncrona (rádio e tele-aulas)»*, aquela que é desenvolvida em tempo não real, em que os alunos trabalham autonomamente, acedendo a recursos educativos e formativos e a outros materiais curriculares disponibilizados na plataforma de aprendizagem *online*, bem como a ferramentas de comunicação que lhes permitem estabelecer interacção com os seus pares e professores, em torno das temáticas em estudo;
- m) «Sessão Síncrona»*, aquela que é desenvolvida em tempo real e que permite aos alunos interagirem online com os seus professores e com os seus pares para participarem nas actividades lectivas, esclarecerem as suas dúvidas ou questões e apresentarem trabalhos, no chat ou em vídeo-conferências;
- n) «Tutor»*, coadjutor do professor, que o acompanha e comunica com os alunos de forma sistemática, planeia, dentre outras actividades, o seu desenvolvimento e avalia a eficiência das suas orientações de modo a resolver problemas que possam ocorrer durante o processo de ensino-aprendizagem, efectivando assim a interacção pedagógica de forma rápida e eficaz, devendo ter qualificação profissional docente para o efeito.

## CAPÍTULO II

### Disposições Comuns às Modalidades de Ensino à Distância e Semi-Presencial

#### SECÇÃO I

##### Princípios Reitores das Modalidades de Ensino à Distância e Semi-Presencial

#### ARTIGO 4.º

##### (Princípios específicos)

Sem prejuízo dos princípios previstos na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, as modalidades de EaD e Semi-Presencial guiam-se pelos seguintes princípios específicos:

- a) Paridade com o Ensino Presencial*: as Modalidades de Ensino de EaD e Semi-Presencial são reconhecidas pelo Sistema de Educação e Ensino como métodos de ensino-aprendizagem;
- b) Transversalidade*: a aplicação do EaD e Semi-Presencial atravessa todos os subsistemas de ensino e formação;
- c) Colaboração*: pressupõe partilha de saberes, experiências, habilidades e competências com os outros intervenientes para aperfeiçoar o conhecimento existente ou produzir um novo conhecimento;
- d) Parceria*: consubstancia-se na promoção de acordos e/ou acções conjuntas nas áreas de desenvolvimento de materiais, apoio aos alunos, sistemas de garantia de qualidade, transferência de créditos e a portabilidade das qualificações;
- e) Acessibilidade*: permite que os alunos tenham o direito de acesso contínuo e equitativo aos programas de EaD;
- f) Flexibilidade*: exige que as suas estruturas sejam dinâmicas e que tenham de responder às necessidades dos alunos e do Sistema de Educação e Ensino;
- g) Equidade*: apresenta possibilidades de acesso a educação a distância em função de cada contexto escolar;
- h) Valorização das aprendizagens*: promove o aluno como centro de todas as actividades, garantindo que o ambiente seja favorável à aprendizagem e que os recursos básicos estejam à sua disposição;
- i) Qualidade e Relevância*: baseia-se no desenvolvimento e na provisão do programa de EaD de elevado nível;
- j) Participação*: dada a especificidade desta modalidade, os alunos devem participar nas despesas inerentes à formação, sem prejuízo ao princípio da gratuidade estabelecido no artigo 11.º da Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto;
- k) Harmonização e Normalização*: obedece à adopção de instrumentos de modo a garantir a abordagem harmonizada ao desenvolvimento e à implementação de programas de EaD;
- l) Interactividade Comunicativa*: consubstancia-se num processo de ensino-aprendizagem essencialmente à distância, que inclui interacções programadas entre professores, tutores e os alunos, por via de ferramentas digitais e tecnológicas de comunicação.

#### SECÇÃO II

##### Condições Gerais para a Autorização de Funcionamento das Modalidades de Ensino à Distância e Semi-Presencial

#### ARTIGO 5.º

##### (Iniciativa)

A iniciativa de oferta educativa e formativa nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial é das Instituições de Ensino Públicas, Privadas ou Públicas-Privadas, mediante autorização do órgão de superintendência, nos termos deste Diploma.

## ARTIGO 6.º

## (Condições gerais para a autorização)

1. Para o funcionamento da modalidade de EaD ou Semi-Presencial, as instituições de ensino devem solicitar a autorização ao Departamento Ministerial, através dos Gabinetes/Secretarias Provinciais da Educação, devendo instruir um processo com os elementos seguintes:

- a) Decreto Executivo de criação da instituição ou licença de funcionamento;
- b) Projecto Educativo de Escola, contemplando o serviço específico encarregue da gestão das classes ou cursos a ministrar nas Modalidades de EaD ou Semi-Presencial;
- c) Currículo dos cursos e programas a ministrar nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial;
- d) Relatório da avaliação das condições infra-estruturais, técnicas, tecnológicas e humanas para o funcionamento das classes ou curso que se pretende ministrar;
- e) Cronograma das principais acções a desenvolver para implementação do programa nas Modalidades de EaD e/ou Semi-Presencial;
- f) Lista das equipas de elaboração de materiais, indicando qualificação e experiência profissional de cada um.

2. A autorização para a ministração de aulas e de cursos nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial é apenas efectuada após avaliação positiva do processo documental e das condições técnico-pedagógicas existentes nas instalações da Instituição de Ensino solicitante pelos serviços competentes do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação, dos aspectos relevantes, inerentes a estas modalidades de ensino.

3. O acto de autorização para a ministração de aulas e de cursos nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial assume a forma do Decreto Executivo.

## ARTIGO 7.º

## (Recursos educativos)

Os recursos educativos a utilizar na ministração das aulas e cursos devem compreender os seguintes requisitos:

- a) Infra-estruturas e sistemas tecnológicos que configurem um *campus* virtual com funcionalidades de interacção pedagógica, permanentemente acessível a todos os participantes no processo educativo, em especial professores e alunos, e cumprindo requisitos de segurança da informação e protecção de dados pessoais;
- b) Um sítio electrónico/*web* direccionado para os alunos, que garanta o acesso permanente a bibliotecas digitais, repositórios, serviços de empréstimo de materiais digitais e laboratórios virtuais;

c) Um sistema integrado de gestão escolar que assegure a tramitação desmaterializada de todos os processos escolares e pedagógicos, incluindo um sistema de comunicação em linha para atendimento dos alunos que permita a realização, em modo digital, de candidaturas, matrículas, inscrições, acesso a resultados de avaliação e demais documentação e informação de âmbito administrativo;

d) Material impresso, dispositivos electrónicos e todas outras tecnologias aplicáveis à educação e ao ensino.

## ARTIGO 8.º

## (Instalações físicas)

As instalações físicas específicas a utilizar na ministração de aulas ou cursos nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial devem estar em consonância com o tipo de aulas ou cursos a ministrar e podem compreender:

- a) Salas de aulas, laboratórios, bibliotecas, hemerotecas, acervos de áudio/vídeo, acervo electrónico e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados a alunos do EaD e Semi-Presencial;
- b) Centros de recursos ajustados às necessidades dos alunos que estejam a frequentar aulas ou cursos nestas modalidades de ensino, para a realização das funções pedagógico-administrativas.

## ARTIGO 9.º

## (Constituição de parcerias)

1. As Instituições Provedoras do Ensino e Cursos nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial podem estabelecer parcerias mediante protocolos com instituições nacionais e estrangeiras especializadas na formação específica, escolas técnico-profissionais, empresas e outras devidamente certificadas e equipadas para estas modalidades de ensino.

2. Na constituição de parcerias deve-se estabelecer claramente a responsabilidade de cada uma das partes na provisão do ensino e cursos na Modalidade de EaD e Semi-Presencial.

## ARTIGO 10.º

## (Caducidade da autorização)

Em caso de deferimento da solicitação de autorização, a Instituição de Ensino solicitante deve implementar o ensino e os cursos nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial no prazo de 24 meses, a contar da data da publicação da autorização em *Diário da Republica*, sob pena de cancelamento da autorização, podendo, neste caso, a instituição solicitar uma nova autorização, obedecendo os termos dispostos no artigo 6.º do presente Diploma.

ARTIGO 11.º  
(Intransmissibilidade da autorização)

A autorização concedida a uma instituição para ministrar o ensino e cursos nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial é intransmissível.

SECÇÃO III  
Classes e Cursos a Ministrar nas Modalidades de Ensino à Distância e Semi-Presencial

ARTIGO 12.º  
(Lista de Instituições, classes e cursos a ministrar)

O Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação deve publicar de dois em dois anos, mediante Decreto Executivo, a lista de Instituições, classes e cursos que podem ser ministrados nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial.

ARTIGO 13.º  
(Mobilidade escolar)

1. Os alunos gozam do direito de mobilidade escolar nas classes e cursos ministrados nas Modalidades de Ensino Presencial, EaD e Semi-Presencial.

2. Nos termos do disposto no número anterior, é permitida a transferência do aluno de uma modalidade de ensino para a outra, desde que se respeitem os requisitos definidos na regulamentação específica do Subsistema de Ensino Primário e do Ensino Secundário e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III  
Ministração de Aulas e Cursos na Modalidade de Ensino à Distância

SECÇÃO I  
Características Específicas da Modalidade de Ensino à Distância

ARTIGO 14.º  
(Caracterização do Ensino à Distância)

O EaD é uma modalidade de ensino caracterizada por:

- a) Separação física entre o professor, tutor e os alunos;
- b) Interdependência entre a elaboração de conteúdos, tecnologias de comunicação, interação, aluno, professor e as formas de apresentação do curso;
- c) Flexibilidade no tratamento de alunos com estilos diferentes de aprendizagem;
- d) Planificação, aquisição, desenvolvimento, produção e distribuição do material de estudo em vários formatos, incluindo multimédia;
- e) Existência de uma tutoria para facilitar a aprendizagem;
- f) Existência de meios tecnológicos que garantem o cumprimento dos objectivos do programa mínimo de aprendizagem, nomeadamente material de estudo impresso, guias de estudo, material em suporte DVD/CD ou pendrive, acesso fácil à internet e outras tecnologias educativas;

g) Aplicação de métodos de avaliação presencial e não presencial;

h) Gestão e administração dos recursos e dos processos, incluindo registo do aluno;

i) Atendimento e apoio ao aluno.

ARTIGO 15.º  
(Volume de trabalho)

1. O volume de trabalho para as classes ou cursos ministrados na Modalidade de EaD é repartido em 70%-75% com as actividades desenvolvidas à distância ou de forma não presencial e 25%-30% presencial, consoante o artigo anterior.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação específica para cada tipo e nível de ensino, o volume de trabalho deve, no essencial, ser igual ao das classes e cursos similares ministrados na Modalidade de Ensino Presencial.

3. As Instituições de Ensino Primário e Secundário podem apresentar uma outra alternativa de organização da distribuição do volume de trabalho presencial e não presencial para a ministração de aulas ou cursos na Modalidade de EaD, devendo carecer de autorização do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação.

ARTIGO 16.º  
(Organização do currículo)

1. A organização do currículo na Modalidade de EaD prossegue os princípios, visão, valores e o perfil dos alunos à saída das classes e cursos da Modalidade Presencial.

2. O currículo dos cursos e programas oferecidos pelas Instituições de Ensino Secundárias nas Modalidades de EaD deve incluir informação sobre:

- a) Plano de estudos;
- b) Explicitação da concepção pedagógica dos cursos e programas na Modalidade de EaD;
- c) Descrição das actividades educativas obrigatórias, tais como estágios curriculares, actividades de laboratório, práticas, provas de aptidão pedagógica, bem como a componente de controlo de frequência dos alunos a essas actividades e contactos em linha, quando for o caso;
- d) Requisitos de entrada dos alunos, se for o caso, bem como a descrição do processo de selecção e ingresso dos estudantes;
- e) Número de vagas por curso;
- f) Descrição da componente de apoio e atendimento ao aluno, incluindo a descrição das instalações físicas e tecnologias para a mediação didáctico-pedagógica;
- g) Componente de avaliação do aluno, incluindo as actividades presenciais.

ARTIGO 17.º  
(Componente de atendimento)

A componente de atendimento e apoio ao aluno deve considerar:

- a) Proporção tutor/aluno;

- b) Indicação do calendário, locais e horários de encontros, presenciais ou virtuais, dos estudantes com os tutores;
- c) Informação sobre actos administrativos do âmbito do processo de ensino-aprendizagem, com indicação dos locais da sua efectivação.

## SECÇÃO II

## Organização da Modalidade de Ensino à Distância

## ARTIGO 18.º

## (Organização estrutural)

As instituições que pretendam ministrar aulas e cursos na Modalidade de EaD devem prever na sua estrutura orgânica um serviço específico, encarregado da gestão desta Modalidade de Ensino a quem, de entre outras, compete o seguinte:

- a) Promover o EaD;
- b) Controlar e acompanhar a efectivação dos planos e normas práticas de todo o trabalho relacionado com o EaD;
- c) Proceder à regulamentação das aulas e dos cursos a ministrar na Modalidade de EaD na instituição, nos termos da lei;
- d) Organizar o EaD mediante a utilização de meios de automatização da informação;
- e) Elaborar pareceres técnicos e metodológicos e planos de actividades da sua área;
- f) Promover a produção de material didáctico para a prossecução do EaD;
- g) Criar condições para a implementação e consolidação dos processos de ensino e de estudo em regime de auto-aprendizagem;
- h) Elaborar relatórios trimestrais, semestrais e anuais.

## ARTIGO 19.º

## (Organização metodológica)

No processo de ensino-aprendizagem na Modalidade de EaD são utilizados como suporte metodológico os seguintes módulos:

- a) *Módulo do Professor*, composto pelos conteúdos dos planos curriculares do ciclo e do curso em diferentes formatos, nomeadamente, material impresso, vídeo-gravação, apresentação em *powerpoint*, páginas *web*, actividades de comunicação e outros;
- b) *Módulo do Aluno*, composto pelas ferramentas que têm por objectivo garantir as diferentes ajudas ao aluno, nomeadamente, guias e manuais de estudo, técnicas de aprendizagem, testes de avaliação e outros materiais;
- c) *Módulo Informático*, que compreende as ferramentas tecnológicas educativas que servem de apoio à interactividade entre alunos, dos alunos com os professores e tutores, e entre professores e tutores.

## ARTIGO 20.º

## (Organização funcional)

1. O funcionamento das aulas e dos cursos ministrados na Modalidade de EaD deve contemplar o seguinte:

- a) O serviço de gestão do EaD na instituição de ensino, que deve garantir o suporte metodológico, tecnológico e organizacional do funcionamento da modalidade;
- b) O processo de ensino-aprendizagem, que deve ter como suporte um regime baseado no modelo de aulas à distância com a participação dos professores, tutores e pessoal de apoio;
- c) O professor, que é a máxima autoridade escolar na ministração das aulas na Modalidade de EaD;
- d) Os tutores, que actuam sob orientação do professor;
- e) O pessoal de apoio técnico, que facilita as tarefas inerentes ao desenvolvimento sustentável do EaD;
- f) A produção dos meios e ferramentas necessárias para o desenvolvimento do EaD, que é garantida por uma equipa especializada;
- g) Os materiais didácticos, que são especialmente concebidos e distribuídos de forma eficaz aos alunos.

2. A coordenação das classes e cursos deve funcionar, tendo em conta o seguinte:

- a) Utilização das novas tecnologias de informação e comunicação nos processos de EaD;
- b) Participação activa dos professores e técnicos na produção dos materiais que permitem a administração dos processos de ensino-aprendizagem a distância;
- c) Direcção efectiva, em tempo real, dos processos de aprendizagem a distância;
- d) Garantia de que os tutores tenham a formação adequada;
- e) Distribuição atempada dos materiais didácticos aos alunos;
- f) Garantia de apoio suplementar aos alunos, sempre que o solicitem;
- g) Possibilidades de realização das provas e outras actividades de avaliação, à distância ou presencialmente.

## CAPÍTULO IV

## Modalidade e Características Específicas de Ensino Semi-Presencial

## ARTIGO 21.º

## (Caracterização do Ensino Semi-Presencial)

1. O Ensino Semi-Presencial é uma modalidade de ensino em que o processo de ensino-aprendizagem ocorre intermitentemente na interacção presencial entre alunos, professores e demais actores, por mediação de utilização de tecnologias de informação e outros meios.

2. Os cursos de ensino na Modalidade Semi-Presencial têm como referência os planos curriculares e programas do Ensino Presencial, que são adaptados a esta modalidade.

**ARTIGO 22.º**  
(Volume de trabalho)

1. O volume de trabalho presencial de um curso ministrado na Modalidade de Ensino Semi-Presencial, em regra, é repartido em 50%, com as actividades que são desenvolvidas à distância ou de forma não presencial.

2. As Instituições de Ensino Primário e Secundário podem apresentar uma alternativa de organização da distribuição do volume de trabalho presencial e não presencial para a ministração de aulas ou de um curso na Modalidade de Ensino Semi-Presencial, devendo carecer de autorização do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação.

**ARTIGO 23.º**  
(Currículo dos cursos da Modalidade de Ensino Semi-Presencial)

O Currículo e os programas das classes e dos cursos ministrados na Modalidade de Ensino Semi-Presencial são similares ao aprovado para os mesmos cursos ministrados na Modalidade de Ensino Presencial, devendo apenas ser identificado o conjunto de actividades de carácter não presencial.

**ARTIGO 24.º**  
(Organização das actividades não presenciais da Modalidade de Ensino Semi-Presencial)

As actividades de carácter não presencial na Modalidade de Ensino Semi-Presencial devem obedecer à organização estrutural, metodológica e funcional, prevista para a Modalidade de EaD, nos termos do presente Diploma e demais legislação aplicável.

**CAPÍTULO V**  
**Homologação e Reconhecimento dos Estudos**

**SECÇÃO I**  
Validade dos Estudos

**ARTIGO 25.º**  
(Validade dos Programas)

Os certificados e diplomas obtidos em programas de ensino ministrados nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial são válidos, desde que sejam obtidos em Instituições que tenham sido autorizadas nos termos do presente Diploma e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 26.º**  
(Emissão de certificados e diplomas)

Os certificados e diplomas de estudos obtidos por frequência do Ensino Primário e nos cursos do Ensino Secundário nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial são emitidos pelas Instituições Públicas do Sector da Educação provedores destas modalidades de formação, cabendo ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação a devida homologação ou o reconhecimento, nos termos da lei.

**SECÇÃO II**  
Homologação e Reconhecimento de Estudos

**ARTIGO 27.º**  
(Homologação de diplomas de estudos feitos em instituições nacionais)

Os certificados e diplomas de estudos obtidos por frequência e conclusão das classes e cursos ministrados nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial, em instituições

nacionais, são homologados nos termos da Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino e demais legislação aplicável.

**SECÇÃO III**  
Reconhecimento de Estudos

**ARTIGO 28.º**  
(Reconhecimento de diplomas de estudos obtidos em instituições estrangeiras)

1. Os certificados e diplomas de estudos obtidos por frequência e conclusão das classes e cursos ministrados nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial, em instituições estrangeiras, são reconhecidos nos termos do presente Diploma e demais legislação aplicável.

2. Nos processos de reconhecimento de certificados e diplomas de estudo por frequência e conclusão de classes e cursos ministrados na Modalidade de EaD e Semi-Presencial, são exigidos ao requerente os documentos que atestam que a instituição de ensino estrangeira onde concluiu o nível de ensino está devidamente acreditada para o efeito pelas autoridades competentes do respectivo País.

3. O disposto no número anterior deve ser exigido a todo o requerente de reconhecimento de estudos, independentemente da sua formação na modalidade de EaD e Semi-Presencial, ter sido concluída antes da entrada em vigor do presente Diploma.

**CAPÍTULO VI**  
**Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade**

**ARTIGO 29.º**  
(A avaliação das aprendizagens nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial)

A avaliação das aprendizagens nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial é regulada em diploma próprio e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 30.º**  
(Acreditação das classes dos cursos da Modalidade EaD e Semi-Presencial)

As classes e os cursos ministrados nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial carecem de avaliação e acreditação da sua qualidade, que é efectuada pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação, através dos órgãos afins, nos termos da lei.

**ARTIGO 31.º**  
(Base para a acreditação)

A acreditação baseia-se nos resultados da avaliação externa e tem em conta os parâmetros e padrões de qualidade fixados pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação, nos termos da lei.

**ARTIGO 32.º**  
(Obrigatoriedade da avaliação interna)

As instituições provedoras do ensino nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial devem proceder à avaliação interna das aulas e cursos por si ministrados nestas modalidades e divulgar os respectivos resultados, nos termos da lei.

ARTIGO 33.º  
(Validade de acreditação)

1. A acreditação das classes e dos cursos ministrados nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial tem validade de até 6 (seis) anos, dependendo do nível de ensino implementado, a partir da data da sua concessão.

2. O prazo referido no número anterior é renovável, mediante verificação dos requisitos estabelecidos no presente Diploma e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII  
Disposições Finais

ARTIGO 34.º  
(Actividades irregulares)

A abertura de ciclos e cursos nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial, assim como o recrutamento e/ou matrícula irregular de alunos, sem observância do previsto no presente Diploma e demais legislação aplicável, fica sujeita à aplicação de medidas sancionatórias, em conformidade com a legislação vigente.

ARTIGO 35.º  
(Revogação da autorização)

Identificadas deficiências ou irregularidades, nomeadamente no quadro da avaliação ou inspecção, e esgotados os prazos concedidos para a sua correcção, o Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação deve proceder à revogação do acto que autorizou a ministração das classes e/ou do curso nas Modalidades de EaD ou Semi-Presencial.

ARTIGO 36.º  
(Normas complementares e orientações metodológicas)

Sem prejuízo do disposto no presente Diploma, o Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação emite, sempre que necessário, normas complementares, bem como orientações metodológicas sobre a organização e funcionamento das Modalidades de EaD e Semi-Presencial.

Enquanto não for aprovado o quadro nacional de qualificações, que articula todos os níveis de ensino e formação, aplica-se à formação profissional, com as necessárias adaptações, o regime do presente Diploma.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, DA SAÚDE E DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo Conjunto n.º 362/20  
de 24 de Dezembro

Tendo em conta a existência de casos confirmados de contaminação da variante do SARS-CoV-2 VUI 202012/01 (denominação provisória da OMS) na República da África do Sul, na Austrália, na Nigéria e no Reino Unido e as suas implicações para o aumento da transmissibilidade da COVID-19 em Angola;

Considerando que o Regulamento Sanitário Internacional ratificado pela República de Angola através da Resolução n.º 32/08, de 1 de Setembro, impõe ao Estado Angolano a adopção de medidas preventivas contra a propagação de epidemias e pandemias;

Convindo prevenir a transmissão intensa e, por conseguinte, a propagação da variante do SARS-CoV-2 VUI 202012/01, no território nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do Decreto Presidencial n.º 298/20, de 20 de Novembro, e dos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, os Ministros do Interior, das Relações Exteriores, da Saúde e dos Transportes decretam o seguinte:

1. Estão suspensas, a partir das 00h00 do dia 26 de Dezembro, as ligações de transporte aéreo, terrestre e marítimo de passageiros provenientes da República da África do Sul, da Austrália, da Nigéria e do Reino Unido.

2. Todos os operadores de transporte aéreo, terrestre e marítimo que operam no território nacional devem comunicar previamente os seus passageiros sobre o disposto no n.º 1 do presente Diploma, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação nacional e internacional em vigor.

3. Os Serviços Executivos Centrais e Locais do Ministério do Interior devem cumprir e fazer cumprir o presente Decreto e, por conseguinte, adoptar todas as medidas administrativas e operacionais de carácter preventivo no âmbito das suas atribuições institucionais legalmente determinadas.

4. Todas as representações diplomáticas e consulares da República de Angola no exterior do País ou nas Organizações Internacionais devem comunicar ao Estado Angolano sobre a evolução epidemiológica da variante do SARS-CoV-2 VUI 202012/01, nos territórios onde cumprem a missão.

5. Todas as autoridades sanitárias que integram o Sistema Nacional de Saúde devem cumprir e fazer cumprir o presente Decreto e, por conseguinte, adoptar todas as medidas rigorosas de prevenção, controlo, acompanhamento e investigação de eventuais casos de transmissão individual e propagação da variante do SARS-CoV-2 VUI 202012/01, no território nacional.

6. O Ministério da Saúde deve proceder à actualização regular da lista dos países referidos no n.º 1 do presente Decreto, com base na evolução da situação epidemiológica internacional.

7. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Decreto Executivo Conjunto do Ministros do Interior, das Relações Exteriores, da Saúde e dos Transportes.

8. O presente Decreto Executivo Conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Dezembro de 2020.

O Ministro do Interior, *Eugénio César Laborinho*.

O Ministro das Relações Exteriores, *Tete António*.

O Ministro dos Transportes, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

A Ministra da Saúde, *Sílvia Paula Valentim Lutucuta*.